



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.011905/2002-27
Recurso nº : 131.811
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1992 a 1994
Recorrente : BANCO HÉRCULES S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 11 de junho de 2003
Acórdão nº : 103-21.261

CSSL - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA ISONOMIA. OFENSA - NÃO-OCORRÊNCIA - Se a instituição financeira ou a ela assemelhada não se encontra na mesma curva de indiferença onde se perfilham as demais instituições ou empresas, mormente em face dos exacerbados índices de lucratividade e alavancagem operacionais daquela, não há como vislumbrar ofensa ao artigo 145, inciso III, §1º da Constituição Federal, ao consagrar o princípio da capacidade econômica dos agentes públicos na implementação gradualística da imposição tributária. A adoção das mesmas bases de cálculo e alíquotas para seguimentos econômicos extremamente diversos não se confunde com a dicção do art. 150, II da Carta Magna, a qual veda tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS - CONTRATOS COBERTOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - O contrato de alienação fiduciária, tal como os contratos que instituem o penhor ou a hipoteca, é instrumento para a constituição de propriedade fiduciária, modalidade de garantia real, criada pelo artigo 66, da Lei nº 4.728/65 e Lei 9.514/97, e, agora, também contemplada no novo Código Civil - artigos 1.361 a 1.368.

CSSL - COMPENSAÇÃO - BASES NEGATIVAS - LIMITE -30% - A compensação de bases negativas da CSSL está limitada a 30%, pois as leis 8.981/95 e 9.065/95 que determinam esse percentual e, conseqüentemente, o momento dessa compensação.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E JUROS DE MORA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - A liquidação extrajudicial de instituição financeira não acarreta a suspensão da contagem dos juros moratórios. A letra "d", do artigo 18 em questão se refere, tão-somente, a juros remuneratórios e não a juros moratórios. Isto porque, ao afastar a incidência destes estar-se-ia penalizando aquele que não deu azo ou contribuição para o decreto de intervenção e de liquidação extrajudicial, mormente se considerar que esta ocorreu por atos de improbidade administrativa.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - LEGALIDADE - É cabível a aplicação de multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, a teor do disposto na legislação de regência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

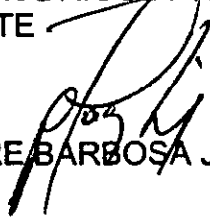
Processo nº : 10680.011905/2002-27
Acórdão nº : 103-21.261

TAXA SELIC - LEGALIDADE - A Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para Títulos Federais - SELIC- (art. 13 da Lei n.º 9.065/95), é uma taxa de juros fixada por lei e com vigência a partir de abril de 1995 (art. 18 da Lei n.º 9.065/95).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO HÉRCULES S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Julio Cezar da Fonseca Furtado e Victor Luís de Salles Freire, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO e ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.011905/2002-27
Acórdão nº : 103-21.261

Recurso nº : 131.811
Recorrente : BANCO HÉRCULES S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RELATÓRIO

Contra o contribuinte, pessoa jurídica, já qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 a 04, a exigir o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de 677.213,14 UFIR, cumulado com multa de ofício proporcional, multa regulamentar e juros de mora calculados até 21/11/1996.

Reportando-se ao Termo de Verificação Fiscal (TVF de fls. 44 a 51), as autuantes informaram na descrição dos fatos que o lançamento assenta-se em infração à legislação do IRPJ, caracterizada como provisão para créditos de liquidação duvidosa constituída indevidamente.

DA AUTUAÇÃO

Item 001 - Custos Operacionais e Encargos.

Provisão para crédito de liquidação duvidosa constituída indevidamente.

O Fisco, segundo consta do TVF, glosou para efeitos de apuração do Lucro Real despesas constituídas pelo contribuinte a título de provisões de liquidação duvidosa, nos exercícios de 1992 a 1995.

Inicialmente, relatam as autuantes que o estado de insolvência do Banco Hércules S/A, ora impugnante, foi causado por reiteradas operações financeiras de empréstimos fornecidos para diversas empresas de grande porte (inclui-se, dentre elas, a empresa coligada, Mercantil Veículos S/A Indústria e Comércio), cujas garantias oferecidas tinham por lastro operações falsas. Então, o Banco Central, a par disso, decretou, como autoridade monetária, a liquidação extrajudicial do contribuinte.

Em 06/05/1996, as autuantes intimaram o contribuinte a apresentar os contratos registrados em "Créditos em Atraso" e "Créditos em Liquidação", os quais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.011905/2002-27

Acórdão nº : 103-21.261

formam a base para a constituição da referida provisão nos balanços encerrados em 31/12/1991, 31/12/1992 e 31/07/1994.

Resumindo a legislação aplicável à matéria em foco (*máxime*, os artigos 220 e 221 do RIR/1980, 276 277 do RIR/1994, e especificamente as Portarias MF nº 229, de 1981, e 241, de 1981, e IN 176, de 1987, 86, de 1988, e 105, de 1990), asseveram as autuantes que, do total dos créditos existentes no encerramento do balanço, salvo os valores referentes às **vendas garantidas com reserva de domínio ou alienação fiduciária e às operações com garantia real**, os Bancos Comerciais poderão computar como custo ou despesa operacional provisão destinada a fazer face aos créditos de liquidação duvidosa até o Máximo legal permitido (*esse percentual Máximo encontra-se estabelecido em cada período-base na respectiva legislação em vigor*).

Quanto aos percentuais máximos, esclareceu o Fisco que:

1) **para o período-base de 1991**, a legislação fiscal permitiu que as instituições financeiras usassem o limite de dedutibilidade da provisão para devedores duvidosos segundo as normas do BACEN, sem qualquer ajuste da apuração do Lucro Real. Nesse sentido, a Resolução do BACEN 1.748, de 30/08/1990, determina que, em cada balancete mensal ou balanço semestral, essa provisão não poderá ser inferior ao somatório decorrente da aplicação dos seguintes percentuais: I – 20% (vinte por cento) sobre as operações de responsabilidade do setor privado, aparadas por garantias consideradas suficientes; II – 50% (cinquenta por cento) sobre as operações de responsabilidade do setor privado, amparadas por garantias consideradas insuficientes; e III – 100% (cem por cento) dos créditos inscritos em conta de créditos em liquidação;

2 **para o ano-calendário de 1992**, vigoraram as normas constantes do arts. 221, do RIR/1980, sendo o percentual de dedutibilidade dos créditos de liquidação duvidosa para as instituições financeiras de 1,5% (um e meio por cento);

3) **para o ano-calendário de 1993**, a Lei n.º 8.541, de 23/13/1994, procedeu à alteração do percentual para 0,5% (meio por cento), sendo a matéria disciplinada pela IN n.º 46, de 1993;

4) **para o ano-calendário de 1994**, o percentual é também de 0,5% (meio por cento), vigorando as mesmas normas já citadas no item anterior, as quais foram consolidadas no artigo 277 do RIR/1994



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.011905/2002-27
Acórdão nº : 103-21.261

Em vista das citadas regras legais, as autuantes informaram em cada período-base os ajustes considerados por elas como necessários.

Para o exercício de 1992, período-base de 1991, dizem, o contribuinte contabilizou e lançou no quadro "12" da Declaração de Rendimentos do IRPJ, o valor de Cr\$ 527.095.537,00, a título despesas de provisão para créditos de liquidação duvidosa. Ao ser intimado, para tanto, ele apresentou alguns dos contratos. Contudo, após análise dos respectivos contratos apresentados, verificou-se que alguns deles possuíam garantia real. Desse modo, as autuantes apuraram para esse período o valor tributável de **Cr\$ 341.517.577,97**, que resulta da soma dos valores dos contratos com garantia real e dos contratos não apresentados, tudo em consonância com os quadros demonstrativos contidos no Anexo "03" às fls. 03 a 05. ainda, observaram elas que não procederam ao ajuste dos créditos para o percentual de 1,5% (um e meio por cento), haja vista que neste período a legislação em vigor (IN 105, de 1990) permitia o uso das regras emanadas pelo BACEN, quando à constituição da provisão para crédito liquidação duvidosa.

Para o exercício de 1993, ano-calendário de 1992, de posse dos contratos apresentados (Anexos "01" e "02"), as autuantes verificaram que o contribuinte, para constituir a provisão para créditos de liquidação duvidosa, não obedeceu aos preceitos da legislação fiscal, a qual impunha nesse período o percentual máximo de 1,5% (um e meio por cento) e não permitia também que os contratos cobertos por garantia real fossem levados em conta para a constituição desta provisão. Isto é, não foram feitos os ajustes necessários ao Lucro Líquido, quando da apuração do Lucro Real.

Após analisar os contratos, foram montados os quadros demonstrativos constantes das fls. 19 a 23 do Anexo "3", os quais contêm os valores deduzidos como despesas. A partir disso, os respectivos contratos atinentes a estas despesas contabilizadas foram subdivididos em três espécies distintas, a saber: contratos com garantia real; contratos não apresentados; e contratos cujo percentual máximo deveria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.011905/2002-27
Acórdão nº : 103-21.261

ter sido de 1,5% (um e meio por cento), uma vez que o contribuinte adotou os percentuais estabelecidos pelo BACEN (de 20% ou 100%). Desse modo o Fisco tributou essas diferenças de percentuais (*demonstrativos contidos no Anexo "03" às fls. 26 a 42*) bem como glosou os valores provisionados dos contratos cobertos por garantia real e os contratos não apresentados (*demonstrativos contidos no Anexo "03" às fls. 24 a 25*). Em suma, tendo-se vista que para o ano-calendário de 1992, a legislação fiscal determinava os levantamentos de balanços semestrais, tributaram-se os valores de Cr\$ 795.115.467,86, para junho de 1992, e de Cr\$ 749.821.506,74, para dezembro de 1992, tudo em conformidade com quadro demonstrativo contido às fls. 18 Anexo "03".

Para o ano-calendário de 1993, informaram as autuantes que o regime de apuração do Lucro Real era mensal e que os valores das referidas despesas de provisão contabilizadas e deduzidas pelo contribuinte constam do demonstrativo de fls. 02 do Anexo "04" e da Declaração de IRPJ. Pelo que, após verificarem os respectivos contratos atinentes a estas despesas, montaram o quadro demonstrativo de fls. 04 do Anexo "04", discriminando cada um dos contratos que compõem os valores totais dessas despesas de provisão. A partir disso, tais contratos foram subdivididos em três espécies distintas, a saber: contratos com garantia real; contratos não apresentados; e contratos cujo percentual máximo, segundo prescreveu a Lei n.º 8.541, de 1992, deveria ter sido de 0,5% (meio por cento), uma vez que o contribuinte adotou os percentuais estabelecidos pelo BACEN (de 20% ou 100%).

Diante disso, o Fisco, identificando quais seriam os valores corretos para se levantar as referidas provisões, calculando-as pela utilização do percentual legal de 0,5% (meio por cento), tributou essas diferenças de percentuais (*demonstrativos contidos no Anexo "04" às fls. 07 a 11*), bem como glosou os valores provisionados dos contratos cobertos por garantia real e os dos contratos não apresentados (*demonstrativos contidos no Anexo "04" às fls. 05 e 06*). Em suma, tendo-se em vista a apuração mensal do Lucro Real para o ano-calendário de 1993, foram tributados os valores indicados no demonstrativo constante das fls. 03 do Anexo "04" (*tais valores estão também indicados no primeiro quadro constante do TVF às fls. 50*).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.011905/2002-27
Acórdão nº : 103-21.261

Para o ano-calendário de 1994, os procedimentos fiscais adotados pelas autuantes para levantar os valores a tributar constantes do demonstrativo de fls. 244 do Anexo "04" foram os mesmos adotados para ano-calendário de 1993. Isto é, a tributação recaiu sobre os valores dos contratos glosados (*contratos com garantia real e contratos não apresentados*), bem como sobre a diferença de percentual, cuja forma de apuração é idêntica àquela já explicitada no parágrafo anterior. Em suma, o Fisco elaborou os quadros demonstrativos de fls. 243 a 250 do Anexo "04", detalhando todos os seus passos para apurar os valores tributados.

DA MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPJ.

As autuantes lançaram a Multa por Atraso na entrega da Declaração do imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica no valor de 15.120,78 UFIR, relativo ao ano-calendário de 1993, conforme demonstrativo contido às fls. 29. Para tanto, a base de cálculo compõe-se do valor do imposto, neste período, apurado no auto de infração principal, IRPJ, no valor de 165.052,56 UFIR, mais o valor do imposto declarado, de 6.449,26 UFIR.

DOS LANÇAMENTOS REFLEXOS

Este procedimento principal (auto de infração da IRPJ) gerou lançamentos reflexos, isto é, autos de infração com as respectivas multas de ofício e juros de mora pertinentes calculados até 29/11/1996, a saber:

- 1) Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (fls.30 a 34), no valor de 57.504,43 UFIR, com fatos geradores compreendidos nos períodos de junho e dezembro de 1992;
- 2) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 35 a 43), no valor de 898.092,24 UFIR, com fatos geradores compreendidos no exercício de 1992, em junho e dezembro de 1992, no ano-calendário de 1993 e no de 1994.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.011905/2002-27

Acórdão nº : 103-21.261

DAS PRIMEIRAS IMPUGNAÇÕES.

Tendo sido deles notificados em 23/12/1996, o sujeito passivo contestou o lançamento principal e os reflexos em 22/01/1997, mediante os instrumentos de fls. 580 a 593, de fls. 790 a 806, e de fls. 814 a 819, mediante as seguintes razões.

Impugnação ao IRPJ.

Itens 1.0, 2.0 e 3.0.

Alega que não prospera o feito fiscal, uma vez que ele está fundado em dados não reais.

4.1. Contratos com Garantia Real.

Nesse item, discordando do conceito de garantia real exposto pelas autuantes no TVF, assevera, a bem da verdade, que as garantias reais definidas em lei são o penhor, inclusive a caução de títulos, a hipoteca e a anticrese.

Defende que os avais e as fianças são garantias pessoais, e não reais. Pelo que os créditos decorrentes dessas garantias não são excluídos da formação da provisão para créditos de liquidação duvidosa.

Alega que a alienação fiduciária em garantia tem natureza jurídica distinta dos direitos reais de garantia. Diz, o atual Código Civil não trata dela entre os direitos reais de garantia porque ela só veio a ser depois da promulgação do CC. Fala também que o anteprojeto do novo Código Civil a ela não se reporta como sendo garantia real.

Informa que o Fisco ao utilizar o RIR/1980, § 3º (no ano-calendário de 1994, RIR/1994, art. 277, § 4º) - *pelo qual, para efeito de constituir-se a provisão para os créditos de liquidação duvidosa, sobre o montante de todos os créditos, devem ser excluídos aqueles provenientes das vendas com reserva de domínio e das alienações*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.011905/2002-27

Acórdão nº : 103-21.261

fiduciárias em garantia -, aplicou disposições ilegais. É que o art. 61 da Lei nº 4.506, de 30/11/1964, matriz desses dispositivos contidos nos Decretos do Regulamento do Imposto de Renda (o de 1980 e o de 1994), não contemplada a restrição aos créditos provenientes de alienação fiduciária em garantia. Isto é, não se proíbe que esses créditos possam integrar o cálculo da provisão créditos de liquidação duvidosa.

Sustenta que tal restrição somente encontra amparo legal a partir de 1º de janeiro de 1995, com a edição da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 43, § 3º, com a alteração do art. 2º, da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. Alega, a partir de então é que houve, para efeito do cálculo da referida provisão, determinação expressa no sentido de excluir-se, além dos créditos provenientes das vendas com reserva de domínio ou de operações com garantia real, os créditos provenientes de alienação fiduciária em garantia. Contudo, argumenta, os períodos a partir de janeiro de 1995 não foram objetos desta fiscalização.

Assevera, desta forma, mantidas as disposições do art. 61, da Lei nº 4.506, de 1964, não pode existir qualquer restrição quanto à inclusão dos créditos proveniente de alienação fiduciária em garantia, na constituição da provisão para devedores duvidosos.

O impugnante apresentou (*anexo à Impugnação de fls. 670 a 673, e cópias de fls. 676 a 789*) uma relação de contratos (*objetos da controvérsia relatada nesse item*), cuja garantia é a alienação fiduciária de veículos, que o Fisco tributou por considerá-los como sendo operações cobertas por garantia real. E, às fls. 582 e 583, partindo dos valores daqueles contratos, demonstra um saldo a tributar, desde que não sejam acolhidas as outras razões constantes na defesa.

4.2. Contratos não apresentados.

Nesse item, tendo-se em vista que o Fisco glosou parte dos valores provisionados atinentes aos contratos que não foram apresentados para análise das garantias envolvida em cada operações, alega, contudo, que essa não é a verdade. Diz,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.011905/2002-27

Acórdão nº : 103-21.261

eis que os aludidos contratos existem, e seus documentos estão anexados à presente peça (*anexo à impugnante de fls. 590 a 593, e cópias de fls. 594 a 669*) e estão registrados na contabilidade do contribuinte.

O impugnante, partindo dos valores dos contratos considerados como não apresentados e provisionados, apresenta quadro às fls. 583, informando que:

1) **Valores apurados pela Fiscalização:** valores de contratos considerados como não apresentados, e, como tal, tributados pelo Fisco.

2) **Valores não considerados:** valores de contratos que a impugnante demonstra no Anexo nº 2, os quais existem conforme prova a documentação acostada, podendo ser constituída a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, dedutível na apuração da base de cálculo da CSLL e do Lucro Real:

3) **Saldo a tributar:** diferença entre os valores apurados pelo Fisco e o considerado como possível de constituição, à vista da existência dos documentos probatórios dos contratos, cuja diferença poderá ser tributada, desde que a douda Autoridade Julgadora, o que se admite apenas *ad argumentandum tantum*, não acolha as outras razões e alegações de não incidência tributária, constante desta peça impugnatória.

4.3. Critério da RES. 1.748/90, do BC.

A. Legislação aplicável

Nesse item, cita o impugnante disposições legais atinentes às normas contábeis aplicáveis aos Bancos. São colocados em evidência dispositivos da Lei nº 4.595, de 1964, art. 4º. 31, e da Lei nº. 6.404, de 1976, art. 176, § 5º, e art. 183, inciso I e IV.

B. Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa.

Neste item, assevera que o Conselho Monetário Nacional sempre indicou qual a natureza dos créditos considerados de difícil liquidação, que as instituições deveriam transferir para a conta de "créditos de liquidação". E, nesse sentido, de conformidade com as regras contidas nos art. 1º. e 9º, da Resolução BACEN



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.011905/2002-27

Acórdão nº : 103-21.261

nº. 1.748, de 1990, vinham elas efetuando essa provisão nos percentuais e nos casos previstos. Por sua vez, o Fisco, com o advento da Lei nº. 8.541, de 1992, passou a negar às instituições financeiras o direito de constituir as provisões na forma da citada Resolução do BACEN.

Alega que a IN/SRF nº. 80, de 1993, ao dispor que o valor da provisão, embora estabelecido em percentual fixo, poderia ser excedido "até o limite da ralação, observada nos últimos três anos, entre os créditos não liquidados e o total dos créditos da empresa", inovou a ordem jurídica, criando fato novo, o que fere o art. 97 do CTN, e, ainda, o art. 150, I, da Constituição da República de 1988. E somente com a Lei nº. 8.981, de 1995, resultante da mp 812, de 1994, é que esses critérios foram consagrados, sanando os vícios de ilegalidade.

C. Fundamentos

Nesse item, aduzindo que a provisão para créditos de liquidação duvidosa é um valor mercantil e econômico, todo ele regulamentado por institutos de Direito Privado e que é anterior, precedente, ao resultado (econômico) a ser tributado pelo Imposto de Renda, reafirma que os valores dessa provisão hão de estar em consonância com as disposições emanadas pela Resolução 1.748, de 1990, do BACEN. Alega, tais valores não podem ser considerados como rendas que devem ser tributadas, á luz do art. 153, § 3º, da Constituição da República de 1988, ou art. 43 e inciso do CNT.

Sustenta, o conceito de renda aplicável às sociedades anônimas, como definido pela Lei nº. 6.404, de 1976, não pode ser ignorado nem violado pelas leis tributárias. Nem podem as leis tributárias desconhecer as definições acerca da provisão para créditos de devedores duvidosos, emanadas tanto da lei das sociedades anônimas como da lei nº. 4.595, de 1964, do Conselho Monetário Nacional. E o significado destas leis não podem ser alterados por uma imposição tributária extemporânea, a qual exige imposto incidente sobre valores que não são rendas, mas despesas necessárias. Nessa linha, é citado o art. 110 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.011905/2002-27

Acórdão nº : 103-21.261

Repetindo suas considerações já expostas resumindo a legislação aplicável, o impugnante, salvo para o período-base de 1991, cita, na defesas, às fls. 587 a 589, os valores, que segundo ele devem ser excluídos da base tributável apurada pelo Fisco, em cada um dos períodos lançados.

Impugnação a CSLL.

Substancialmente, esses são os argumentos apresentados pelo contribuinte no arrazoadado de fls. 790 a 806.

Itens 1.0, 2.0 e 3.0.

Inicialmente, após narrar os fatos e expor acerca da origem do crédito tributário aqui lançado (auto de infração fundado em provisão para crédito de liquidação duvidosa), alega que não prospera o feito fiscal, uma vez que ele está fundado em dados não reais .

4.1. Lançamento decorrente.

Assevera, na impugnação ao lançamento principal do IRPJ, já foram apresentadas razões que demonstram e comprovam a não existência de parcela tributável. E, por decorrência, esses mesmo argumentos aplicam-se ao lançamento reflexo da CSLL.

4.2. Outras razões de fato e de direito

Discordando deste lançamento reflexo, apresentas as seguintes razões específicas, a saber.

4.2.1. Ofensa aos princípios constitucionais.

A. Ofensa aos princípios da igualdade e da capacidade contributiva



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.011905/2002-27

Acórdão nº : 103-21.261

Neste item, substancialmente, o impugnante, cinto doutrina e diversas decisões judiciais, assevera que a exigência da CSLL para as instituições financeiras em alíquota superior àquela imposta aos demais contribuintes fere aos aludidos princípios constitucionais.

Enfim, sustenta que houve transgressão à Contribuição da República de 1988, em seus artigos 5º, "caput", e inciso I, 60, § 4º, inciso IV, 145, § 1º, e 150, inciso II.

B. Emenda Constitucional nº 10/96.

Neste item, em síntese, entendendo que tal Emenda em alguns de seus aspectos não seguiu as determinações das cláusulas pétreas, transformando a CSLL das instituições financeiras em imposto, ela não concorda com o aumento da alíquota instituído nesta Ementa.

4.2.2. Base negativa anterior - Compensação de prejuízos.

Neste item, o impugnante alega possuir valores bases de cálculo negativas da CSLL, levantadas anteriormente ao ano-calendário de 1992 (*informa que de acordo com o Anexo 4, da DIRPJ do exercício de 1992, período base de 1991, consta um valor de base de cálculo negativa da CSLL, de Cr\$ 847.128.377*). Contudo, diz, a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, vedou a compensação dessas bases negativas, restrição essa corroborada pelas Instituições Normativas da SRF, nºs. 198, de 1988, e 90, de 1992. O que, segundo defende, é ilegal.

Em suma, citado jurisprudência e aduzido que tal restrição, nesse período, não existia para o IRPJ, que incide sobre o lucro da mesma forma que a CSLL, ele discorda de tal vedação.

Ao final, acaso mantido o lançamento, assevera que o valor apurado pelo Fisco deve ser compensado, conforme demonstrativo constante das fls. 803 e 804.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.011905/2002-27

Acórdão nº : 103-21.261

Item 5.0. Competência dos Julgadores Administrativos para decidir sobre, matéria constitucional

Neste item, o impugnante assevera que os Órgãos Julgadores (Delegacias da Receita Federal de Julgamento e os Conselhos de Contribuintes) podem, em processo administrativo, decidir de acordo com entendimento adotado pelo Poder Judiciário ou com fundamento na inconstitucionalidade de lei, negando a aplicação de leis ou atos normativos que tenham sido declarados inconstitucionais pelo STF, ainda que não suspensos pelo Senado Federal.

São citados o Parecer PGFN/CRF nº 439. de 1996, e a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 77.

Impugnação do IRRF.

Substancialmente, esses são os argumentos apresentados pelo contribuinte no arrazoadado de fls. 814 a 819.

Assevera, na impugnação ao lançamento principal do IRPJ, já foram apresentadas razões que demonstram e comprovam a não existência de parcela tributável. E, por decorrência, esses mesmos argumentos aplicavam-se ao lançamento reflexo do IRRF.

Alega que tem o direito de compensar a base cálculo negativa de exercícios anteriores, corrigida monetariamente. Nesse sentido, informa, de acordo com o Anexo "4" da DIRPJ, do exercício de 1992, período-base de 1991, há uma base de cálculo negativa no valor de Cr\$ 1.186.228.649,00 (linha 18, quadro 04, o qual não foi considerado pelo Fisco, Às fls. 815 e 816, ele apresenta demonstrativo de compensação do imposto lançado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.011905/2002-27

Acórdão nº : 103-21.261

Fundamentação legal

Neste item, substancialmente, o impugnante contesta a base que deu guarida ao lançamento reflexo do IRRF, ou seja, o art. 35 de Lei nº 7.713, de 1998.

O contribuinte cita, além do acórdão do STF (Recurso Extraordinário, nº 172.058-1/SC) que declarou, por unanimidade, ser inconstitucional a alusão a "acionista" no texto do referido art. 35, a Resolução n/ 82, de 1996, do Senado Federal, que suspendeu, em parte, a aplicação deste dispositivo legal.

Item 5.0. Competência dos Julgadores Administrativos para decidir sobre matéria constitucional.

Neste item, o impugnante, repetindo as alegações já expostas na impugnação ao lançamento reflexo da CSLL, assevera que os Órgãos Julgadores podem apreciar questão suscitada no tocante à inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Pelo exposto e, ainda, por razão de justiça, pede seja julgado improcedente o presente lançamento.

Substancialmente, o impugnante, reportando-se as razões já expostas contra o primeiro lançamento principal, IRPJ, contesta por decorrência o lançamento reflexo da Contribuição para o PIS.

Expondo vasta argumentação e buscando guarida em excertos doutrinários ou em jurisprudência, o contribuinte, em síntese, discorda da aplicação da Taxa SELIC como juros de mora para os débitos tributários. Diz, à luz do art. 161, § 1º, do CTN, apenas por disposição expressa de lei é que os juros monetários dos débitos tributários superação a taxa de 1% (um por cento) ao mês. E alega, a Lei 9.065, de 1995, não estabeleceu nova forma de cálculo para fixação dos juros de mora a serem aplicados nas obrigações tributárias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.011905/2002-27

Acórdão nº : 103-21.261

A 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, julgou o lançamento parcialmente procedente, ementando assim, a sua decisão:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1991, 30/06/1992, 31/12/1992, 31/01/1993, 28/02/1993, 31/03/1993, 30/04/1993, 31/05/1993, 30/06/1993, 31/07/1993, 31/08/1993, 30/09/1993, 31/10/1993, 30/11/1993, 31/12/1993, 31/01/1994, 28/02/1994, 31/03/1994, 30/04/1994, 31/05/1994, 30/06/1994, 31/07/1994

Ementa: TERMO COMPLEMENTAR AO AUTO DE INFRAÇÃO ORIGINAL - É sem efeito o Termo Complementar que não contém todos os requisitos legais essenciais à atividade de lançamento.

PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS - Conquanto devam manter sua escrituração contábil em conformidade com as regras comerciais, as instituições financeiras estão obrigadas pela legislação tributária de regência a efetuar os ajustes que se fizerem necessários quando da apuração do Lucro Real.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Não restam dúvidas quanto ao fato de que a alienação fiduciária em garantia tem a natureza jurídica de um autêntico direito real de garantia.

LANÇAMENTO REFLEXO - Devido à relação de causa e efeito que se vinculam ao lançamento principal, as mesmas alterações promovidas nele aplicam-se por decorrência aos lançamentos reflexos.

INCONSTITUCIONALIDADE - À autoridade administrativa não cabe deixar de aplicar as determinações legais, sob o argumento da sua inconstitucionalidade.

JUROS DE MORA - É cabível a exigência de juros de mora *ex lege*.

COMPENSAÇÃO DA BASE NEGATIVA DA CSLL - Somente a partir do ano-calendário de 1992 é que existe previsão legal para compensar em períodos subseqüentes a base negativa da contribuição.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Não podem coexistir na mesma peça impositiva a multa de ofício e a multa por atraso na entrega da declaração, se ambas forem calculadas sobre idêntica base de cálculo, qual seja o imposto apurado pelo Fisco. Lançamento Procedente em parte."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.011905/2002-27

Acórdão nº : 103-21.261

Restaram mantidas as seguintes tributações: compensação da base negativa da contribuição social sobre o lucro; a provisão para devedores duvidosos e dos contratos acobertados por alienação fiduciária em garantia; a multa por atraso na entrega da declaração do IRPJ, além da multa de ofício, já reduzida ao ser percentual normal de 75%.

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Ordinário a este Conselho, abordando as seguintes matérias:

Em preliminar, aduz a nulidade da decisão recorrida, uma vez que esta deixou de apreciar matéria constitucional e/ou infraconstitucional apresentada em sede de impugnação, ao argumento de que tal controle somente cabe ao Poder Judiciário.

A recorrente, discordando da tese em questão, cita doutrina e jurisprudência em sentido contrário.

No mérito, diz que a legislação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incorre em diversas inconstitucionalidades; que viola o princípio da isonomia, da igualdade e da capacidade contributiva por haver instituído alíquota superior à dos demais contribuintes para as instituições financeiras. Discorre longamente sobre o tema, transcrevendo doutrina e jurisprudência e, ao final, que requer a anulação do auto de infração.

Discorre sobre a ilegitimidade da proibição da limitação a 30% compensação de prejuízos fiscais, abordando o conceito constitucional de lucro, contido no artigo 195, I, da Constituição Federal, a natureza do prejuízo apurado pelas pessoas jurídicas, a limitação constitucional ao poder de tributar, e a legalidade estrita, relatando vasta doutrina e jurisprudência que entende albergar a sua tese.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.011905/2002-27

Acórdão nº : 103-21.261

Acerca dos contratos listados na decisão pluricrática "*a quo*" 2 - fls. 605/6 e 607/10 - que foram acobertados, respectivamente, por nota promissória e alienação fiduciária em garantia, entendidos como sendo contratos com garantia real e que não poderiam ser transferidos para a conta de "créditos em liquidação", aduz que:

Tanto a nota promissória quanto à alienação fiduciária em garantia têm natureza distinta da natureza dos direitos reais de garantia. Assevera que, embora, o atual Código Civil não trate da alienação fiduciária entre os direitos reais de garantia, porque a mesma só veio a ser criada depois, o anteprojeto do novo Código Civil, também, a ela, não se reporta como sendo garantia real. Assevera, ainda, que o mesmo ocorre com a caução de título de crédito, que também não pode ser considerada como direito real de garantia como pretende o Fisco.

Diz que, consoante o artigo 755, do Código Civil, somente o penhor, a anticrese e a hipoteca, são direitos reais de garantia e que, ao pretenderem dar à alienação fiduciária e à caução de título de crédito as mesmas características atribuídas aos institutos descritos pelo artigo 755, o Fisco estaria a violar o artigo 110 do CTN.

Aduz que os dispositivos aplicados para determinar a exclusão dos créditos provenientes de vendas com reserva de domínio e de alienação fiduciária em garantia, no ano-calendário de 1994 - art. 277, § 40, do RIR/94, bem assim o artigo 221, § 3º, do R - são ilegais, ante o que está disposto no artigo 61, da Lei 4.506/64, matriz legal dos dispositivos citados, uma vez que o Decreto não contempla a restrição para os créditos provenientes de alienação fiduciária em garantia, como não podendo formar a provisão.

Afirma que, somente a partir de, 10 de janeiro de 1995, com a edição da Lei nº 8.981/94, em seu artigo 43, § 30, com a alteração do artigo 20, da Lei 9.065/95, é que foi expressamente determinada a exclusão, além dos créditos provenientes de vendas com reserva de domínio ou de operações com garantia real, dos créditos provenientes de alienação fiduciária em garantia. Assim que, com as alterações



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.011905/2002-27

Acórdão nº : 103-21.261

emanadas de lei ordinária, teve o fisco legitimada a cobrança, antes ilegal, eis que oriunda de Decreto - diploma legal de grau inferior na hierarquia das leis.

Adiciona, ainda, que os efeitos tributários da Lei 8.981/94, só passaram a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 1995.

Por tais razões, entende não existir qualquer restrição à inclusão dos créditos provenientes de alienação fiduciária em garantia na constituição da Provisão para Devedores Duvidosos.

Afirma ser ilegal a cobrança de multa e juros de instituição financeira em liquidação extrajudicial, a teor do que determina a Lei 6.024, de 13 de março de 1974.

Diz que, à época da autuação a ora recorrente já estava em processo de liquidação extrajudicial, razão pela qual não deveria incidir tais acréscimos sobre seus supostos débitos.

Pede o cancelamento das mesmas.

Defende a ilegalidade da multa pela entrega a destempo da declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, por entender que tal penalidade fora instituída por um veículo normativo - Decreto-lei 1.967/82, não recepcionado pela novel Constituição de 1988, assim que, a multa para ser cobrada necessita, antes, ser regulamentada via de lei ordinária.

Pleiteia o seu cancelamento.

Afirma, ainda, que a multa proveniente do lançamento de ofício é confiscatória e, por conseqüência, ilegal, ante ao que está prescrito no artigo 150 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.011905/2002-27

Acórdão nº : 103-21.261

Irresigna-se contra a aplicação da taxa SELIC, como juros de mora para fins tributários, face à sua manifesta inconstitucionalidade, requerendo a sua exclusão do débito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.011905/2002-27

Acórdão nº : 103-21.261

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O recurso é tempestivo e vem acompanhado de arrolamento de bens - fl. 230, em montante superior a 30% do crédito tributário, com dá conta o despacho de fls. 294. Preenche, portanto, os requisitos para a sua admissibilidade. Dele conheço.

PRELIMINAR DE NULIDADE

Exame de Constitucionalidade da Norma

É consabido que o controle da constitucionalidade no nosso ordenamento jurídico é exclusivamente judicial e, em última instância, notadamente confinada na competência da Colenda Corte Suprema, a quem cabe o controle cogente da constitucionalidade das leis em nosso ordenamento jurídico. Tal fato não escapou à acuidade do legislador pátrio ao assentar no CPC, art. 984, essa hipótese muito factível de ocorrência. *In verbis*:

"Art. 984 - O juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas."

Ora, se o próprio judiciário tem a faculdade de remeter às instâncias superiores as proposições de relevantes indagações jurídicas, não será à parte autora que retirará do julgador administrativo igual prerrogativa.

A súmula 473 do egrégio STF colacionada às fls. 71 pela defendente, não tem como destinatária a Autoridade Julgadora, mas aqueles que norteiam os desígnios do ente tributante, a quem cabe anular os seus próprios atos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.011905/2002-27

Acórdão nº : 103-21.261

As Autoridades "a quo", por determinação legal e regulamentar, hão de estar adstritas, com fidelidade, aos atos normativos emanados do órgão a que estão, funcionalmente, subordinadas, sob pena de desobediência funcional.

Preliminar rejeitada.

O mérito,

Alíquota Diferenciada - Ofensa ao Princípio da Isonomia

Suscita a recorrente a ilegalidade da cobrança da alíquota diferenciada da Contribuição social para as instituições financeiras, afirmando que tal fato desatende o princípio da igualdade e da capacidade contributiva, contido nos artigos 5º, 150, II e 145, § 1º da Constituição Federal.

O artigo 145, inciso III, §1º da nossa Carta, prescinde de quaisquer outras adjetivações para que melhor se interprete as suas prescrições finalistas. É solar a sua clareza, ao consagrar o princípio da capacidade econômica respeitante aos agentes públicos na implementação gradualística da imposição tributária. Não menos diversa é a exegese do art. 150, II da CF/88, ao vedar a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. Por óbvio, não se pode conceber que a instituição financeira ou a ela assemelhada esteja na mesma curva de indiferença das demais instituições ou empresas, mormente quanto aos seus índices de lucratividade e alavancagem operacionais. Contrário senso, tratá-los como iguais seria permitir a pior das desigualdades. Neste sentido, as lições do em. Min. Ilmar Galvão:

"A dispensa do mesmo tratamento tributário a contribuintes de expressão econômica extremamente variada, afronta o princípio da isonomia, conforme decisão do egrégio STF." (ADInc - 2178/DF, DJ., de 12.05.000).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.011905/2002-27
Acórdão nº : 103-21.261

Outros precedentes dos nossos Tribunais, a seguir sintetizados, pontuam com profusão a jurisprudência pátria:

"Não viola os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva estabelecer regimes diferenciados para recolhimento de tributos federais para contribuintes em situação não-equivalente, mercês de assinalada discrepância de suas atividades operacionais. A Constituição Federal veda a atribuição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente."

O Princípio da isonomia tributária deve levar em consideração a atividade do contribuinte e não tão-só a qualidade do contribuinte."

Destarte, não há qualquer ilegalidade na majoração da alíquota em apreço, pelo que voto no sentido de negar provimento ao apelo.

ILEGALIDADE DA PROIBIÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS

Relativamente à denominada trava de 30%, que limita a compensação do prejuízo fiscal e da base negativa a 30% do lucro líquido ajustado, tem-se que:

Embora, pessoalmente, não concorde com a posição encampada pela maioria da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme já me manifestei em diversos votos, curvo-me à sua orientação majoritária¹, a qual, reiteradamente, tem reconhecido a legitimidade da denominada trava, fulcrada no princípio jurídico denominado "*tempus regit actum*", segundo o qual a compensação será sempre efetuada pela legislação aplicável à época em que o contribuinte optar por sua realização, da mesma forma que os prejuízos fiscais regem-se pela legislação vigente no ano-calendário em que foram gerados.

Provimento negado.

¹ Acórdão CSRF/01-02.997
131.811*MSR*16/06/03



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.011905/2002-27

Acórdão nº : 103-21.261

PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS – CONTRATOS
COBERTOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

Consoante aos contratos acobertados por alienação fiduciária, listados nos itens 1 e 2 da Decisão - fls. 605/6 e 607/10 - autuados e mantidos por se entender que se tratavam de contratos com garantia real e que não poderiam ser transferidos para a conta de "créditos em liquidação", defende a recorrente que tais institutos não podem ser considerados como garantia real. Aduz, ainda, que o fisco não poderia aplicar o art. 221, § 3º do RIR/80, porque o artigo 61, da Lei nº 4.506/64 - matriz legal desse dispositivo - não contempla nenhuma restrição aos créditos provenientes da alienação fiduciária em garantia.

Razão não assiste à recorrente, senão veja-se.

O § 3º do artigo 61, da Lei 4.506/64, provisão relativa aos créditos, excluídos os provenientes de vendas com reserva de domínio ou de operações com garantia real. O Regulamento do Imposto de Renda - § 3º, art. 221 - a seu turno, não inovou, uma vez que a alienação fiduciária nada mais é do que uma das espécies de operação com garantia real, senão veja-se.

A alienação fiduciária em garantia, introduzida originalmente em nossa legislação para dar substrato aos contratos de financiamento, precipuamente de bens móveis e duráveis, inseriu em nosso ordenamento mais um direito real de garantia, que se agregou ao rol já existente, com características próprias. De fato, a Lei 4.728/65, estruturadora do mercado de capitais, criou o instituto, que ganhou contornos materiais e processuais definitivos com o Decreto-Lei nº 911/69, que alterou a redação do artigo 66 da referida lei e em seus nove artigos disciplinou a garantia fiduciária cuja experiência demonstrou ser muito útil no mundo negocial.

O novo Código, por sua vez, procurou dar contornos gerais à matéria, sob a epígrafe propriedade fiduciária, nos artigos 1.361 a 1.368. Assim, a maioria das disposições de direito material passam a ser reguladas pelo novo Código, e não mais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.011905/2002-27

Acórdão nº : 103-21.261

pela legislação anterior. Aponte-se, todavia, que o novo legislador do Código utilizou em linhas gerais os mesmos princípios da lei anterior, a qual foi, sem dúvida, absorvida pelo novo ordenamento civil, face aos seus bons resultados.

A alienação fiduciária, segundo Sálvio de Salvo Venosa, in Direito Civil – Terceira Edição, Editora Atlas, é "...o ato de alienar em si, é negócio contratual. Trata-se de instrumento, negócio jurídico, que almeja a garantia fiduciária, esta sim direito real.

O contrato de alienação fiduciária, tal como os contratos que instituem o penhor ou a hipoteca, é instrumento para a constituição de propriedade fiduciária, modalidade de garantia real, criada pelo artigo 66, da Lei nº 4.728/65 e Lei 9.514/97, e, agora, também contemplada no novo Código Civil - artigos 1.361 a 1.368.

Ensina, ainda, o citado doutrinador que o legislador que:

"O art. 1.361 § 2º, do novo Código optou por declarar expressamente que "com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tomando-se o devedor possuidor direto da coisa". Nesse aspecto se situa a particularidade fiduciária do negócio. O bem é transferido para fins de garantia. Sob esse aspecto, não se confunde com os direitos reais de garantia do Código, penhor e hipoteca e anticrese, porque nestes existe direito real limitado, enquanto na alienação fiduciária opera-se a transferência do bem. Quem aliena não grava. O devedor fiduciante aliena o bem ao credor. No penhor e na hipoteca, o credor tem direito real sobre a coisa alheia, enquanto na garantia fiduciária possui direito real sobre a própria coisa."

Destarte, as operações glosadas têm muito mais do que garantia real, uma vez que a recorrente tem direito real sobre os próprios bens alienados.

Provimento negado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.011905/2002-27
Acórdão nº : 103-21.261

JUROS E MULTA INSTITUIÇÃO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O crédito tributário apurado e correspondente aos períodos ou anos-calendário anteriores à decretação da liquidação extrajudicial está sujeito à multa de lançamento de ofício e juros de mora. A multa qualificada é cabível quando a autoridade lançadora aponta indícios veementes de que os contratos contabilizados não poderiam ser cumpridos.

A dicção do artigo 18 da Lei 6.024/74 é clara:

"A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

...

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;

...

f) não-reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas."

A letra "d", do artigo 18 em questão se refere, tão-somente, a juros remuneratórios e não a juros moratórios. Isto porque, ao afastar a incidência destes estar-se-ia penalizando aquele que não deu azo ou contribuição para o decreto de intervenção e de liquidação extrajudicial, mormente se considerar que esta ocorreu por atos de improbidade administrativa da devedora, como bem estampado pelos autuantes e repetido pelos julgadores "a quo" ao relatar, à fl. 122 que:

"Inicialmente, relatam os autuantes que o estado de insolvência do Banco Hércules S/A, ora impugnante, foi causado por reiteradas operações financeiras de empréstimos fornecidos para diversas empresas de grande porte (inclui-se, dentre elas, a empresa coligada Mercantil Veículos S/A Indústria e Comércio), cujas garantias oferecidas tinham por lastro operações falsas. Então, o Banco Central, a par disso, decretou, como autoridade monetária, a liquidação extrajudicial do contribuinte." e, assim, mesmo, somente, a partir, da decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.011905/2002-27

Acórdão nº : 103-21.261

De outro lado, os juros moratórios representam um acessório do débito principal, o que a teor do art. 239, do Código de Processo Civil, integram o principal, não havendo como excluir a sua incidência.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no RESP 260731/RJ, DJ 05/02/2001, em voto cujo Relator foi o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, deixou, a respeito, consignado o seguinte:

“...

1. A intervenção do Banco Central pondo a empresa sucedida no regime de liquidação extrajudicial não serve de excludente de responsabilidade, sob pena de grave lesão aos adquirentes por culpa da própria administração da promitente vendedora, incompetente para gerenciar o empreendimento.”

Quanto à correção monetária, tenho, também, que tal não pode ser excluído, por força da letra “f” do nupercitado artigo, por esta se tratar de mera atualização monetária e por força da lei 6.899/81, sua aplicação restou evidenciada, inclusive, nos débitos oriundos de decisão judicial, quanto mais naqueles oriundos de procedimentos administrativos.

Precedente jurisprudencial, RESP 137.317 MG, assim ementado e Resps 94221/RS, Resp 67272/RS, Resp 256707/PE, Resp 92805/MG:

“CONSÓRCIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. ADMINISTRADORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRETENDIDA SUSPENSÃO DA CONTAGEM DE JUROS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES - A liquidação extrajudicial de empresa não acarreta a suspensão da contagem dos juros moratórios. Recurso especial não conhecido.”

Não se tratando, no caso em questão, de incidência de juros remuneratórios, não vislumbro, na espécie, nenhum maltrato as normas apontadas, encaminhando meu voto no sentido de negar provimento ao apelo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.011905/2002-27
Acórdão nº : 103-21.261

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPJ.

A multa por atraso na entrega da declaração de imposto de renda não pode conviver no mesmo auto de infração quando calculada sobre a mesma base de cálculo utilizada para apurar o imposto devido e, por via de consequência, a multa de ofício. Este é o entendimento pacífico da jurisprudência deste Conselho. Neste sentido, a decisão "a quo" desconstitui o lançamento que impôs tal penalidade, mantendo, apenas, a exigência, sobre o imposto declarado.

Não vejo, do ponto de vista fático, reparos a fazer na decisão.

Analisando a questão do ponto de vista da legalidade da cobrança da referida multa, vale notar que o STJ já pacificou a matéria, julgando legítima a multa em questão, não havendo qualquer incidente quanto à sua não recepção pela Constituição de 88. Ao contrário, aquela Corte vem prestigiando o artigo 11 do Decreto-Lei 1.968/82, bem assim, o Decreto-Lei 2.124/84, que ratifica a penalidade instituída pelo Decreto-Lei 1968/82.

O voto exarado pelo Ministro Relator do Resp 195.046/GO é elucidador:

"As impetrantes não entregaram as declarações de rendimentos dentro da data limite pela Receita Federal e, quando foram entregá-las, exigiu a autoridade fiscal a multa pelo atraso.

Na verdade, encontra-se estabelecido no art. 11 do Decreto-lei nº 1.967/82:

"Art. 11...

De outra parte, o artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/84 dispõe:

"Art 5º ...

Dentro deste contexto, afigura-se-me legítima a exigência de multa pela entrega com atraso da Declaração de Rendimentos, visto que, tratando-se de obrigação acessória, não se enquadra no disposto no artigo 138 do CTN."

O referido acórdão está assim ementado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.011905/2002-27

Acórdão nº : 103-21.261

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - LEGALIDADE - É cabível a aplicação de multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, a teor do disposto na legislação de regência. Precedentes jurisprudenciais.

Diante de tal traçado, nego provimento ao apelo.

JUROS - SELIC

Não há como se dar abrigo às alegações da recorrente com referência à aplicação dos juros SELIC, tendo em vista que a respectiva inclusão dos mesmos no cálculo do crédito tributário lançado decorreu da aplicação de expressa disposição de lei.

O Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento, reportando-se à data da ocorrência do fato gerador, conforme dispõe o seu artigo 142. Já o parágrafo 1º do artigo 161 estabelece que os juros serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei. A Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para Títulos Federais - SELIC - (art. 13 da Lei n.º 9.065/95), é uma taxa de juros fixada por lei e com vigência a partir de abril de 1995 (art. 18 da Lei n.º 9.065/95); por conseguinte, não há qualquer lesão ao artigo 192, § 3º da Constituição Federal, pois, este dispositivo, além de não ser auto aplicável, refere-se, tão-somente, aos empréstimos concedidos por instituições financeiras aos seus clientes.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, firmou o entendimento de que é pacífica a incidência da taxa SELIC, por exemplo, na repetição de indébito. No REsp 332612, de 19.11.2001, relator o Eminente Ministro Garcia Vieira, colaciona-se de sua notável ementa versando sobre a cumulatividade da taxa "SELIC" com outros índices, o seguinte trecho:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.011905/2002-27

Acórdão nº : 103-21.261

"Na repetição de indébito, este Superior Tribunal de Justiça decidiu, em reiterados precedentes, que, a partir de janeiro de 1.992, os créditos tributários devem ser reajustados pela UFIR, que será aplicada até 31/12/95, quando então é substituída pela SELIC, sendo, portanto, indevida a adoção do IGP-M nos meses de julho e agosto de 1.994. Estabelece o parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 9.250/95 que a restituição do indébito será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da restituição. A taxa SELIC reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento."

Declinou, ainda, de qualquer apreciação do caráter constitucional dessa taxa, tendo em vista que tal competência acha-se confinada nas ilustres hostes do eminente Supremo Tribunal Federal. E esse Egrégio sodalício ainda não se manifestou acerca do assunto.

Concluindo, infere-se que, em matéria tributária, a exigência dos juros de mora com base em taxas flutuantes de mercado, além de não encontrar qualquer óbice de natureza constitucional, atua, por outro lado, como fator dissuasório da inadimplência fiscal ao impedir que o particular, utilizando-se do expediente de atrasar o adimplemento de suas obrigações tributárias, refugie-se no mercado especulativo financeiro, locupletando-se à custa de outros seguimentos sociais vulneráveis e do erário público. Estou convencido, pois, não ser, ao reverso, a melhor interpretação do dispositivo constitucional o aqui colacionado pela recorrente.

Ademais, num regime democrático as leis são proclamadas pelo seu ordenamento jurídico legislativo, conformada por outorga da maioria do povo, não cabendo ao julgador usurpar essa prerrogativa reservada ao direito constitucional.

Releva observar que a incidência de juros moratórios sobre os valores de tributos não pagos no respectivo vencimento é uma imposição da lei tributária como forma, entre outras razões, de compensar a Fazenda Pública pela demora em receber os tributos, bem assim de dar efetividade ao princípio da isonomia tributária para equilibrar a relação Fisco-contribuinte entre os sujeitos passivos da relação jurídico-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.011905/2002-27

Acórdão nº : 103-21.261

tributária que cumprem fielmente as suas obrigações e aqueles que somente o fazem a *posteriori* e, muito mais, quando em decorrência de lançamento de ofício.

Recurso negado.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima expostos, voto no sentido de rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões - DF, em 11 de junho de 2003

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE